

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS- UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL- PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA- SAPC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PSICOPATIA NOS CRIMES EM SÉRIE

ORIENTANDA: ISABELA BERNARDES DE PAULA

ORIENTADORA: Ma. EVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
Dezembro/2021

ISABELA BERNARDES DE PAULA

PSICOPATIA NOS CRIMES EM SÉRIE

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito para a obtenção do título de bacharel.

Professora Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA
Dezembro/2021

ISABELA BERNARDES DE PAULA

PSICOPATIA NOS CRIMES EM SÉRIE

Trabalho final de curso apresentando e julgando como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS em 08 de dezembro de 2021.



Professora Ma. Évelyn Cintra Araújo

Orientadora

Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Professor Esp. Jefferson Paiva

Examinador

Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | 4 |
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA EM RELAÇÃO AOS CRIMES EM SÉRIE | 6 |
| 1.1 CONCEITO DE ASSASSINO EM SÉRIE COM TRAÇOS DO PERFIL CRIMINAL | 6 |
| 1.2 CARACTERÍSTICAS PSÍQUICAS E COMPORTAMENTAIS X MODO DE EXECUÇÃO DOS CRIMES EM SÉRIE | 9 |
| 2 DOS ASPECTOS JURÍDICOS FORENSES DA PSICOPATIA NOS CRIMES EM SÉRIE | 12 |
| 2.1 DIFERENÇA ENTRE PSICOPATIA E PSICÓTICO | 12 |
| 2.2 ASPECTOS DA PUNIBILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO | 15 |
| 3 DO POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO A PSICOPATIA NOS CRIMES EM SÉRIE | 19 |
| 3.1 DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA EM FACE DOS ASSASSINOS EM SÉRIE | 19 |
| 3.2 DA JURISPRUDÊNCIA NA SUA APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES EM SÉRIE | 22 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 26 |
| REFERÊNCIAS | 27 |

PSICOPATIA NOS CRIMES EM SÉRIE

Isabela Bernardes de Paula¹

RESUMO

O Direito visa buscar a compreensão de como o sistema jurídico Penal brasileiro se comporta em relação aos crimes relacionados a psicopatia nos crimes em série, e a criminologia uma das ciências que dentro do Direito Penal permite se compreender e analisar o perfil dos psicopatas juntamente com a psicologia forense. A Criminologia é a ciência que estuda o perfil dos assassinos em série, como também, tenta viabilizar uma compreensão dos comportamentos psíquicos e sociais desses indivíduos na sociedade. Na questão do estudo em relação a psicopatia nos crimes em série dentro da vertente criminal, se abrange a questão da imputabilidade ou penal, que se posiciona como um elemento que isenta o agente do crime cometido, por motivos de doença mental, transtornos psicológicos, desenvolvimento incompleto de discernimento, sendo incapaz de entender o perigo ilícito que se foi cometido, conforme artigo 26 do código penal.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicologia Jurídica. Doenças da personalidade

ABSTRACT

The Law seeks to understand how the Brazilian criminal legal system behaves in relation to crimes related to psychopathy in serial crimes, and criminology is one of the sciences that within Criminal Law allows understanding and analyzing the profile of psychopaths together with the forensic psychology. Criminology is the science that studies the profile of serial killers, as well as trying to enable an understanding of the psychic and social behavior of these individuals in society. In the question of the study in relation to psychopathy in serial crimes within the criminal aspect, the issue of criminal liability is covered, which is positioned as an element that exempts the perpetrator from the crime committed, for reasons of mental illness, psychological disorders, incomplete development of discernment, being unable to understand the illicit danger that was committed, according to article 26 of the penal code.

Keywords: Criminal Law. Legal Psychology. Personality diseases.

1

Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário de Goiás - UNIGoiás

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como tema a psicopatia nos crimes em série. O aumento da violência, assim como da brutalidade nos crimes colocam as pessoas em risco e aumentam o nível de insegurança da sociedade, como resultado temos a incidência de homicídios que se assimilam com traços de ações de assassinos em série.

A psicopatia é uma condição que influencia no comportamento bem como na personalidade, o psicopata é um indivíduo normal, inteligente que possui traços antiéticos e imorais que afetam o seu modo de vida. Deve-se destacar que a psicopatia não é considerada como um tipo de doença. São pessoas violentas que possuem maior inclinação na prática de crimes, em razão de apresentarem traços violentos, hostis e brutais. Além do mais, o psicopata que já praticou crime possui maior predisposição para a reincidência de outros delitos, como os assassinos em série, por exemplo.

Com efeito, a lei penal considera como imputável a pessoa que em determinado momento praticou um crime, tendo pleno discernimento da ação ou omissão provocada. No entanto, o Código Penal dispõe acerca da isenção de pena aos indivíduos que não possuíam condições devido à doença mental ou desenvolvimento mental incompleto no momento que praticou determinado crime, tornando-se inimputável.

Diante disso, como a psicopatia não é considerada como uma doença as pessoas que praticaram crimes são consideradas como imputáveis, porém no julgamento dos assassinos em série pode-se averiguar laudos psiquiátricos, psicológicos e físicos para verificar alguma enfermidade mental que torne a pessoa inimputável.

Portanto, em regra, o assassino em série é identificado por praticar crimes similares com vítimas que possuem características semelhantes, cumpre salientar que o modus operandi do crime é sempre o mesmo. Tais indivíduos além de serem perigosos, apresentam uma taxa maior de reincidência dos demais criminosos. Assim, os assassinos em série são reconhecidos por praticarem vários crimes em determinado período, desenvolvendo ações similares com os antigos delitos praticados.

1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA EM RELAÇÃO AOS CRIMES EM SÉRIE

1.1 CONCEITO DE ASSASSINO EM SÉRIE COM OS TRAÇOS DO PERFIL CRIMINAL

A ciência da Criminologia tem por viabilidade um estudo empírico, ou seja, são fatos que são construídos através de percepções e experiências. A Criminologia tem sua origem registrada no século XVIII, inspirada por filósofos que tinham como fontes de estudos os valores sociais (SANTIAGO, 2021).

Segundo (PIMENTEL, 2017), para os filósofos dessa vertente de estudos relacionados a Criminologia, como no caso de Rousseau, o crime tinha origem na sociedade referente a seus valores e comportamentos dos indivíduos. Por isso, a Criminologia é uma ciência baseada em estudos experimentais e de analogias, assim configurando o polo criminal para analisar o perfil dos assassinos em série. Os assassinos em série são aqueles que matam muitas pessoas, tendo um parâmetro de lógica ou sequência para efetuar os crimes.

Os assassinos em série são conhecidos também como Serial Killers que tem, como uma linha de raciocínio para cometer seus crimes, um certo prazo de três ocasiões de crimes cometidos para efetuar um novo crime. Os Serials Killers tem, em regra geral, inteligência e sabe manipular as pessoas para obter o controle da situação e também sua impunidade, bem como não tem compaixão por ninguém. De acordo com o FBI, os assassinos em série são indivíduos que matam três ou mais pessoas, em locais diferentes e com um intervalo entre eles. Portanto, essa definição usa três critérios para identificar o serial killer, quais sejam: quantidade, lugar e tempo (GUIMARÃES, 2017).

Tal denominação Serial Killers foi criada nos anos de 1970 por Robert Ressler, agente especial do Federal Bureau of Investigation (FBI), membro fundador da Unidade de Ciência Comportamental. Segundo ele, ao assistir a palestra de um colega que se referia à sequência de roubos, estupros e assassinatos como “crimes em série”, ficou tão impressionado com a força da expressão, que passou a usar o termo serial killer para descrever o comportamento do homicida que reitera a prática de homicídios (GUIMARÃES, 2017, p. 8).

Portanto, o assassino em série segue uma sequência de crimes com intervalos de tempo, também pode ser definido com base em um comportamento

típico, caracterizado por matar um mínimo de três a cinco pessoas, em um período de tempo de mais de um dia entre um crime e outro. O assassino não tem relação prévia com as vítimas; aparentemente, o crime ocorre ao acaso ou sem conexão com os outros (DALBOSCO e SANTOS, 2013).

Ademais, se analisa um quadro das principais espécies de assassinos em série, o qual se viabiliza compreender a definição e o perfil psicológico e criminal dos criminosos, que são:

A) Visionários:

Tem por definição como sendo um indivíduo insano e psicótico, e tem como principal característica alucinações (PIMENTEL, 2017).

B) Missionários:

São aqueles que não demonstram comportamento psicótico, mas tem convicções próprias sobre a conduta moral das pessoas, e essa espécie tem determinados tipos de pessoas para cometer os homicídios (PIMENTEL, 2017).

C) Emotivos:

São aqueles que matam por simplesmente diversão, ou seja, tem o perfil sádico e cruel (PIMENTEL, 2017).

D) Libertinos:

São os psicopatas que são chamados de assassinos sexuais, ou seja, são aqueles que sentem prazer ao ver o sofrimento das vítimas (PIMENTEL, 2017).

Nesse contexto, segue também os chamados assassinos em massa que são aqueles que chegam aos lugares públicos e começam a matar várias pessoas; tem como característica não definitiva se suicidarem e geralmente não tem planejado um coerente plano de fuga, e em muitos casos o assassino definido em massa tem alguma doença mental (DALBOSCO e SANTOS, 2013).

A diferença do assassino em massa, que mata várias pessoas de uma só vez e sem se preocupar pela identidade destas, e o assassino em série é que este elege cuidadosamente suas vítimas, selecionando, na maioria das vezes, pessoas do mesmo tipo e com características semelhantes. Aliás, o ponto mais importante para o diagnóstico de um assassino em série é um padrão geralmente bem definido no modo como ele lida com seu crime. Com frequência, eles matam seguindo um determinado padrão, seja através de uma determinada seleção da vítima, seja de um grupo social (MARTA, 2009, p. 23/24).

Sendo assim, de modo geral, o assassino em série é um criminoso que comete os homicídios com um certo intervalo de tempo, e tem um padrão no modo de executar seus crimes (ALMEIDA; BERTOLDI e YAMAMOTO, 2017).

O perfil criminal dos assassinos em série se analisa em duas vertentes de raciocínio, que são os métodos indutivo e dedutivo. O método indutivo é aquele baseado em um processo, comparativo ou estatístico referente na experiência sobre o desenvolvimento das síndromes psicológicas. Já o método dedutivo é baseado em evidências, ou seja, em evidências físicas e psicológicas associadas ao comportamento dos assassinos (PIMENTEL, 2017).

É relatado que os *assassinos em série* passaram por algum acidente ou agressão na infância que gerou danos cerebrais ou que existe alguma alteração química na mente. Por exemplo, John Gacy, o “Palhaço Assassino”, desmaiava com frequência devido a algum tipo de anomalia cerebral. Já Arthur Shawcross, o “Assassino do Rio Genesse”, tinha duas fraturas no crânio (GUIMARÃES, 2021).

Aponta –se pelos especialistas que um dos principais fatores que influencia essas condutas criminas vem do meio social. Muitos indivíduos acabam catalisando os estímulos ambientais ou ficam insatisfeitos com injustiças sociais, ou aparentes incorreções sociais que só existem na mente do indivíduo. Muitos pesquisadores indicam que a violência estimulada pelas mídias pode ser um fator que estimule o aparecimento de pessoas psicopatas. A cultura da violência na televisão, cinema, jornalismo, videogames, para alguns, serve de combustão para pessoas com desordem mental (GUIMARÃES, 2021).

Descobertas científicas recentes parecem confirmar que personalidades gravemente antissociais são, pelo menos em parte, produto de fatores genéticos. Experimentos mostraram que quando pessoas nascidas com ‘baixa atividade’ de certo gene (algo chamado ‘gene de monoamina oxidase A’) são submetidas a maus-tratos graves na infância, elas tem uma probabilidade muito maior de se tornar criminosos violentos do que pessoas nascidas com ‘alta atividade’ desse gene. Em suma, parece provável que tanto a educação como a natureza podem contribuir para a criação de serial killers (SCHECHTER, 2013, p. 261).

Contudo, os meios que traçam o perfil criminoso dos assassinos em série é pautado na forma em que esse indivíduo se manteve na sociedade, visto que a sociedade juntamente com o Estado tem responsabilidade sobre a educação social das pessoas, é quando uma criança, jovem entre outros sofrem agressões de forma

geral e não recebem as devidas orientações, tem a probabilidade de se tornar uma pessoa sem sentimentos pelo próximo (ALVES, ROMACCIOTTI e SOUZA, 2016).

1.2 CARACTERÍSTICAS PSÍQUICAS E COMPORTAMENTAIS X MODO DE EXECUÇÃO DOS CRIMES EM SÉRIE

Vale ressaltar que existem muitas pessoas que cometem homicídio diariamente e por sua vez cometem mais de um homicídio e não são classificadas como assassinos em série. Como nos elucida (SILVA, 2019), não é o grande número de pessoas que classifica um indivíduo como assassino em série, mas sim as causas ou a ausência destas ao cometer os crimes, a frieza e o prazer ao cometer os crimes, isso determinará a classificação do criminoso.

A sequência de crimes e sua frieza na execução constituem a essência do assassino em série. Além disso, todos os crimes seguem um determinado roteiro, onde normalmente as vítimas são sempre parecidas uma com as outras. Analisemos o notório caso de Ted Bundy, das garotas que ele assassinava, possuíam o mesmo perfil, que eram garotas jovens, universitárias, cabelos longos. Todos os sequestros aconteciam da mesma forma, e o local para o assassinato era semelhante aos anteriores (SILVA, 2019).

Esse indivíduo tem os chamados perfis psicopatológicos, sendo indivíduos extremamente perversos, dissimulados e com grandes distúrbios mentais, a morte de sua vítima causa satisfação e uma sede ainda maior para fazer mais vítimas. Vale mencionar que este tipo de indivíduo não nutre qualquer sentimento por nenhuma pessoa, não importando grau de parentesco, proximidade etc. (SILVA, 2019).

Quanto às vítimas, são escolhidas ao acaso, sem nenhuma relação entre elas, como nos elucida Casoy (2004, p. 5):

O motivo do crime, ou mais exatamente, a falta dele, é extremamente importante para a definição de um assassino como serial. As vítimas parecem 'ser escolhidas ao acaso e mortas sem nenhuma razão aparente. Raramente, o serial killer conhece sua vítima. Ela representa, na maioria dos casos, um símbolo. Na verdade, ele não procura uma gratificação no crime, apenas exercita seu poder e controle sobre outra pessoa, no caso, a vítima.

Apesar de não terem nenhuma relação entre si, as vítimas são muito parecidas, tanto em aparência, quanto em personalidade. Representavam um símbolo, como nos elucida Casoy (2004), algo que desperta o chamado "instinto assassino" dos *Serial Killers*.

Segundo Genival Veloso França (1998, p.358) esses assassinos têm uma personalidade psicopática, que se distingue de uma personalidade doente ou patológica. Portanto, não é possível caracterizá-la com uma personalidade anormal, pois sua inteligência é normal, ou até mesmo elevada, mas seu caráter é distorcido, apresentando assim, uma perturbação.

O desafio para a criminologia moderna, e até para a psicologia, é a identificação destes indivíduos. Visto que por não terem uma personalidade patológica, se misturam muito fácil na sociedade, e podem literalmente morar ao lado. Nos casos mais famosos de assassinos em série, ao serem descobertos, seus vizinhos, familiares e pessoas próximas nunca sequer desconfiaram de suas condutas. (JORGE, 2014)

Vale ainda lembrar que os assassinatos ocorrem pelo mesmo meio, independentemente do número de vítimas. A execução do crime é idêntica em todos os casos. John Wayne Gacy, conhecido como o palhaço assassino, matava jovens rapazes por estrangulamento usando um torniquete. É um padrão que se segue em todos os assassinos em série. Uma pessoa que mata muitas pessoas, mas que não usa nenhum padrão de vítima ou meio de execução não pode ser classificada como *Serial Killer* (SILVA, 2019)

O FBI, ao investigar os assassinos em série, começou a observar padrões comportamentais comuns a estes. Então classificou os assassinos em série em três espécies. Estas são: organizado, desorganizado e misto, sendo o último uma mistura dos dois primeiros (SILVA, 2019).

O tipo organizado ocorre quando o assassino em série é competente, calculista, geralmente possuem formações acadêmicas e competência profissional. A vítima neste caso é sempre desconhecida e o assassino possui total controle dela e da situação. A cena do crime é organizada e planejada para satisfazer os desejos do assassino, bem como já tem um plano de fuga, possui uma inteligência acima da média (SILVA, 2019).

Já o desorganizado é aquele de “improviso”, possui pouca inteligência e não planeja todo o crime nos mínimos detalhes, como é o caso do organizado. A vítima costuma ser uma pessoa conhecida e o local do crime costuma ser o mesmo, na zona de conforto do assassino. Não tem a competência para elaborar grandes planos e muito menos sua fuga (SILVA, 2019).

O Dr. Joel Norris (PhD. Em Psicologia e escritor) enumera seis fases do ciclo do assassino em série:

1- Fase áurea: onde ao assassino em série começa a perder a compreensão da realidade;

2- Fase da pesca: quando ao assassino começa a procurar sua vítima ideal;

3- Fase Galanteadora: quando o indivíduo seduz e engana sua vítima;

4- Fase da captura: quando a vítima cai em sua sedução;

5- Fase do assassinato ou totem: auge da emoção para o assassino, ou seja, momento que ele está sentindo prazer com o ato;

6- Fase da depressão: ocorre depois do assassinato, sendo que para sair dessa tristeza tem que encontrar uma nova vítima, tornando algo sem fim. (BAPTISTA, 2015)

Quando o assassino entra nessa última fase o mesmo começa o mesmo processo desde a primeira fase, para acabar com essa tristeza, essa depressão ele terá que matar de novo, começando um ciclo imensurável de vítimas. (CASOY, 2004)

Quanto ao perfil físico dos *Serial Killers*, o resultado de uma pesquisa realizada pelo FBI constatou que os 63 atentados cometidos entre 2000-2013, 94% dos assassinos eram homens, 63% brancos e 25% foram diagnosticados com algum tipo de transtorno mental, sendo que apenas três com transtorno psicótico. (SILVA, 2019)

Apesar da maioria serem homens, existem também as assassinas em série. Casoy (2004) nos elucida que a maioria dos casos são de “viúvas negras”, que matavam maridos, amantes, durante o ato sexual. Ao matar suas vítimas alegavam legítima defesa, como era o caso de Aileen Wuornos, que era uma prostituta e matava seus clientes em legítima defesa, alegando que tentaram estuprá-la. Também há a incidência de assassinas em série matar velhos e doentes terminais em contextos médicos.

É difícil e ainda não há um consenso quanto a origem deste comportamento dos assassinos em série. Alguns apresentam características em comum, outros possuem características específicas, mas eis alguns dos acontecimentos e hábitos que foram encontrados em *Serial Killers*:

[...] devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa

autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações [...] (CASOY, 2004, p. 18).

Apesar das características serem bem dispersas, existem três que parecem estar presentes no passado de todos os assassinos em série. Ela é conhecida como a “terrível tríade”: enurese em idade avançada, abuso sádico de animais ou de outras crianças, destruição de propriedade e piromania (BAPTISTA, 2015).

Segundo Casoy (2004), apesar de não ter como aparentemente diferenciar um psicopata de uma pessoa normal, alguns estudos mostram que os psicopatas possuem uma deficiência na capacidade de sentir medo e de demais emoções primárias.

Para concluir, não são, portanto, os assassinos em série qualquer pessoa que comete um homicídio doloso, tampouco qualquer psicopata. O assassino em série é um psicopata com características específicas, podendo se enquadrar em qualquer uma das classificações existentes (organizado, desorganizado, misto) e por qualquer motivação que existir (visionários, missionários, libertinos ou emotivos) (BAPTISTA, 2015).

2 DOS ASPECTOS JURIDICOS FORENSES DA PSICOPATIA NOS CRIMES EM SÉRIE

2.1 DIFERENÇA ENTRE PSICOPATA E PSICÓTICO

Ao acontecer um crime bárbaro, com elevado grau de crueldade, as autoridades policiais, a mídia, e todas as pessoas que tomaram conhecimento do crime, já automaticamente taxam o indivíduo como psicopata. Trata-se de uma concepção equivocada, como nos explica Favarim (2015), e isto colaborada para o adiantamento de conclusões precipitadas que não ajudam na compreensão do criminoso e tampouco para a resolução do crime.

Primeiro se torna necessário trazer a definição técnica do que se trata psicopatia. Segundo Souza (2010), os psicopatas são “pessoas cruéis e criminosas, portadoras de uma mente brilhante, mas definitivamente, não são doentes mentais”.

Assim sendo, os indivíduos psicopatas possuem total consciência daquilo que fazem, o que pode influenciar na punibilidade do agente no direito penal.

É importante destacar que, apesar de muitos serem, nem todos os assassinos em série são psicopatas. Existe a crença equivocada que eles são sempre psicopatas, porém muitas vezes podem ser indivíduos psicóticos, cuja conceituação deve ser feita e paralela com a psicopatia, visto que tal definição influenciará diretamente a sanção penal a ele estabelecida. Psicopatas e psicóticos não são as mesmas pessoas, pois possuem características específicas que os distinguem. (PIMENTEL, 2017)

A psicose não é uma doença específica, mas um conjunto de enfermidades reconhecidas pela psiquiatria, pela psicanálise e pela psicologia clínica, no qual se constata uma perda de contato com a realidade. Tal perda pode ocorrer por alucinações e delírios em períodos de crises mais intensas. Um indivíduo psicótico possui um pensamento desorganizado e/ou paranóico, alta inquietude psicomotora, sensação de angústia intensa, e comportamentos bizarros. Além disso, é frequente uma falta de autocrítica, resultando na incapacidade em reconhecer o caráter anormal do próprio comportamento. (ABCMED, 2017)

O indivíduo psicótico possui também dificuldades de interação social e apresenta elevada complicação ao cumprir normalmente as atividades comuns do dia a dia. Apesar de incerta a origem do comportamento psicótico, especialistas tem correlacionado a isso o abuso de drogas e entorpecentes, e isolamento social, pois estes indivíduos possuem dificuldade de interagir em sociedade, o que acentua ainda mais os quadros de psicose. Isso sem contar os fatores subjetivos como os biológicos (hereditariedade, danos ao cérebro, por exemplo) e os psicológicos (experiências traumáticas, dramas extremos, entre outros). (ABCMED, 2017)

Além disso, é possível identificar as causas dos transtornos psicóticos como condições específicas de saúde mental, listados estes por Pimenta (2019):

A) Esquizofrenia – uma condição que causa uma série de sintomas psicológicos, incluindo alucinações e delírios;

B) Transtorno bipolar – uma condição de saúde mental que afeta o humor; uma pessoa com transtorno bipolar pode ter episódios de humor baixo (depressão) e altos ou humor exaltado (mania);

C) Transtorno Borderline – uma condição caracterizada pela instabilidade e hipersensibilidade nos relacionamentos interpessoais, instabilidade na autoimagem, flutuações extremas de humor e impulsividade;

D) Depressão grave – algumas pessoas com depressão também apresentam sintomas de psicose quando estão muito deprimidas.

Os transtornos também podem ser desencadeados por experiências traumáticas, estresse excessivo, uso indevidos de drogas e bebidas alcoólicas, efeitos colaterais de medicações prescritas, e condições físicas, como um tumor cerebral por exemplo (PIMENTA, 2019).

Guimarães (2016) traça um conceito das duas patologias em análise:

A psicose é uma doença mental que provoca uma **alteração na noção da realidade, onde um mundo próprio se forma na mente do psicótico, ou seja, ele vive num delírio e sofre alucinações, ouvindo vozes e tendo visões bizarras.** [...] Por outro lado, a psicopatia afeta a mente do assassino de forma diversa. **Não cria nenhum tipo de ilusão na mente, ou seja, o indivíduo vê claramente a realidade e sabe que é proibido matar, porém suas perturbações mentais os fazem ser frios e sem empatia.** Basicamente o *serial killer* psicopata vive uma vida dupla, mantendo uma aparência voltada para a sociedade, muitas vezes sendo uma pessoa gentil, racional e que interage com o meio social, porém, sua verdadeira identidade é mostrada somente para suas vítimas: um ser dissimulado e incapaz de sentir pena e de obter satisfação com tortura, estupro e assassinato. (GUIMARÃES, 2016, p. 05) (grifo meu)

Como destacado na citação acima de Guimarães (2016), a principal diferença é que a psicose altera a percepção da realidade, tendo alucinações e fantasias, não percebendo suas ações numa totalidade. Exemplos de psicose são a esquizofrenia e a paranoia, apenas uma reduzida parcela dos *serial killers* no rol dos psicóticos. Assim sendo, não possuem total racionalidade sobre suas ações, podendo alterar sua punibilidade de acordo com o caso concreto.

Diferente do psicótico, o psicopata não possui nenhum tipo de ilusão ou fantasia que o impeça de compreender a totalidade de seu ato. Pelo contrário, os psicopatas percebem tudo, sabem o certo e errado, sabem da moralidade ou não de seu ato, porém sua condição lhe torna frio e sem empatia, o que o torna uma pessoa cruel e inescrupulosa (PIMENTEL, 2017).

Para complementar a visão anterior, Ballone (2002) também traz uma diferenciação da atuação do *serial killer* psicótico do *serial killer* psicopata:

[...] podemos dizer que o assassino em série psicótico atua em consequência de **seus delírios e sem crítica do que está fazendo**, enquanto o tipo assassino em série psicopata **atua de acordo com sua crueldade e maldade. O psicopata tem juízo crítico de seus atos** e é muito mais perigoso, devido à sua capacidade de fingir emoções e se apresentar extremamente sedutor, consegue sempre enganar suas vítimas. (BALLONE, 2002, p. 02) (grifo meu)

Os crimes cometidos por indivíduos com psicose são, em sua maioria, motivados por paixões e impulsos. Geralmente em decorrência de uma intensa emoção, e costumam não se preocupar com as consequências de seus crimes. Estes, de fato, sofrem de uma doença mental. Em muitos casos possuem um panorama ligado às crenças místicas. Geralmente acreditam serem deus ou estarem a serviço de uma entidade superior, como agentes responsáveis em cumprir uma missão em especial. (PIMENTEL, 2017)

Podemos observar este perfil psicótico em casos concretos, como no infame caso do serial killer brasileiro conhecido por Vampiro de Niterói, que assassinava crianças, e as matava pois queria enviá-las ao céu. São os conhecidos assassinos missionários, como nos define Casoy (2004), aqueles que acreditam possuir uma missão divina, um chamado maior.

2.2 ASPECTOS DA PUNIBILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Medeiros (2010) conceitua a imputabilidade:

A imputabilidade é a condição legal para a imposição da sanção penal àquele que praticou um fato típico e antijurídico. Ela existirá quando o autor do fato for capaz, entenda-se mentalmente capaz, de compreender a ilicitude do ato praticado ou se determinar de acordo com tal compreensão. Faltando ao autor a inteira capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta, por uma doença mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a ele não poderá ser imposta sanção penal, sendo, então inimputável. (MEDEIROS, 2010, p.01)

Apesar do ordenamento jurídico elencar as condutas ilícitas e suas respectivas penas por suas práticas, é necessária fazer a análise da imputabilidade, pois é esta que definirá se o agente será punido ou não por seus atos. Em via de regra, todos os indivíduos são imputáveis, excetuando-se apenas aqueles que estão elencados no artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

A imputabilidade possui dois aspectos, que são o intelectual, ou seja, a capacidade de discernimento do agente e o outro volitivo, que é a capacidade do autor em controlar a sua vontade. Portanto, o indivíduo imputável é aquele capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento (COSTA, 2020).

Assim sendo, se presentes os elementos integradores da inimputabilidade, o agente será considerado inimputável, mesmo que haja fato típico e ilícito, pois não há culpabilidade do autor. E um dos elementos elencados no diploma legal é a doença mental que torna o agente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (COSTA, 2020).

Vale ressaltar que mesmo o indivíduo sendo inimputável, poderá ser aplicada medida de segurança e/ou penas restritivas de direito o Direito Penal Hodierno permite somente a aplicação de um ou de outro, não podendo ser aplicados simultaneamente – sistema vicariante, se constatado que o indivíduo seja incapaz de conviver em sociedade. Quanto a isso, Mirabete nos esclarece:

Excluída a imputabilidade por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato é absolvido e aplicar-se-á obrigatoriamente a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequada. (MIRABETE, 2019, p. 210-211).

A responsabilização penal se dá a partir de uma análise da personalidade do agente e da sua periculosidade para a sociedade. A partir disso, determinar-se-á os modelos de sanção aplicáveis e qual seria o mais adequado para cada caso concreto. Para que isso seja possível, é de suma importância que se identifique a condição psíquica do agente, seja a psicopatia ou a psicose, bem como o grau em que este se apresenta (REZENDE, 2017).

Ao perceber que o crime em questão está relacionado a um indivíduo portador de transtornos psicológicos, o magistrado deverá exigir a comprovação desta condição através de laudos psiquiátricos, com a finalidade de diagnosticar o réu, inclusive também o grau de seu possível transtorno, para que seja aferida a sua imputabilidade. (REZENDE, 2017)

Tal laudo deverá ser extraído de ciências ligadas à saúde mental, tais como a psiquiatria, psicologia, neurociência, entre outras. Após o recebimento de tal laudo que será possível aos operadores do Direito terem uma base para qualificar o sujeito como imputável ou não, a fim de definir a sanção mais adequada a cada caso. (PALHARES; CUNHA, 2010)

Tratando dos níveis de imputabilidade, temos a separação jurisprudencial em três grupos, que são, segundo Stalchus (2011) em imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Os inimputáveis são aqueles elencados no artigo 26 do Código Penal, que já vimos anteriormente, enquanto os semi-imputáveis - conhecidos também por culpabilidade mínima - estão elencados no parágrafo único do referido artigo:

(...)

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

O que diferencia o inimputável do semi-imputável é a compreensão do fato. Enquanto o inimputável era completamente incapaz de entender (art. 26, Código Penal, 1940), o semi-imputável entende de uma forma parcial, de certa forma distorcida e não consegue compreender a totalidade do caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, Código Penal, 1940).

Quanto a punibilidade dos psicopatas, há aqueles que os consideram semi-imputáveis, pois devido ao seu nível de debilidade mental não tinham inteira compreensão do caráter criminoso da ação, e há também aqueles que os consideram imputáveis, afirmando a capacidade destes de entender na sua totalidade e possuindo capacidade de determinar-se, optando por agir contra a lei. Lembrando que tal afirmação só poderá ser constatada pelo laudo profissional competente (STALCHUS, 2011).

Relembrando aquilo que Guimarães (2016, p. 5) afirmou: “Por outro lado, a psicopatia afeta a mente do assassino de forma diversa. Não cria nenhum tipo de ilusão na mente, ou seja, o indivíduo vê claramente a realidade e sabe que é proibido matar, porém suas perturbações mentais os fazem ser frios e sem empatia.” Esta ausência de empatia e desprezo até pelos mais próximos, enseja o

cometimento de atos que vão de encontro com os entendimentos comuns de moralidade, respeito e educação.

Apesar dos psicopatas possuírem plena consciência de seus atos, percebe-se que há uma diminuição ou ausência de faculdade moral. Ao ser constatada a psicopatia num grau que influencie a capacidade do agente, de acordo com Stalchus (2011), a doutrina penal, bem como a legislação, entende que os psicopatas se enquadram no rol dos semi-imputáveis. Por possuírem a saúde mental afetada, no caso concreto poderia ser implicada a diminuição de sua culpabilidade, mas não a exclusão desta.

Em síntese conclusiva, a posição majoritária é que a imputabilidade ou semi-imputabilidade dependerá do grau de intensidade da patologia. No caso dos psicóticos, visto que alguns possuem alucinações e não percebem a realidade terão menos rigor quanto a seu julgamento, e, portanto, serão considerados semi-imputáveis. Vale ressaltar que a semi-imputabilidade não quer dizer que eles serão absolvidos ou que não pagarão pelo que fizeram. Eles podem sim ter sua liberdade restringida ou serem condenados a cumprir uma medida de segurança. (PIMENTEL, 2017)

Quanto aos psicopatas, apesar de possuírem uma patologia, já são mais conscientes dos fatos e, portanto, podem ser julgados com mais rigor. A severidade ou não da pena dependerá, mais uma vez, do grau de psicopatia do agente, que será avaliado por um laudo técnico elaborado pelo profissional competente (psiquiatra, psicólogo, neurologista, entre outros) (PIMENTEL, 2017).

3 DO POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO A PSICOPATIA NOS CRIMES EM SÉRIE

3.1 DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA EM FACE DOS ASSASINOS EM SÉRIE

Por suas características particulares que diferem os seriais killers dos demais assassinos, principalmente na questão da consciência e imputabilidade, devemos analisar o caso concreto para adequá-los a qual medida tomar. Vale lembrar que o ordenamento jurídico estabelece os critérios para identificar a

imputabilidade do agente. O agente pode ser considerado imputável, semi imputável ou inimputável, e o artigo 26 do Código Penal estabelece o agente que é inimputável, que é o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que ao tempo da ação ou omissão era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (BRASIL, 1940).

Como analisado nos capítulos anteriores, o assassino em série pode ser psicopata ou psicótico, e portanto, ter seu discernimento comprometido pela enfermidade que porta. Independente do tipo de enfermidade que tiver, o que determinará a sua imputabilidade será o grau de sua psicopatia ou psicose. Nos indivíduos que tiverem um grau agudo de psicopatia ou psicose, poderá ser considerado semi imputável ou até mesmo inimputável, e os que possuírem essa enfermidade, mas no momento da ação tivessem plena consciência, podem ser considerados imputáveis. (PIMENTEL, 2017)

Tal reconhecimento será atestado por laudo profissional competente (psicológico, psiquiátrico, terapêutico, entre outros), e a partir desta declaração o juiz poderá adotar critérios para estabelecer a punibilidade do agente, seja ele imputável, inimputável ou semi imputável. Vale ressaltar que caso o agente seja considerado inimputável ou semi imputável, não significa que este não poderá ter sua liberdade privada. Visto que tais indivíduos voltarão a cometer crimes, mesmo não tendo consciência do ilícito, o juízo competente poderá privar sua liberdade e aplicar medidas de segurança para que este seja responsabilizado na medida de sua culpabilidade (PIMENTEL, 2017)

Para a avaliação da imputabilidade são utilizados três critérios, que são o psicológico, biológico e o misto. No critério psicológico a inimputabilidade é reconhecida no momento do cometimento do crime, agindo sem consciência da realidade e em sua mente acontece uma coisa totalmente fictícia, vê coisas que não existem, mas o levam a cometer o crime. Já o biológico associa-se aos doentes mentais com discernimento incompleto ou prejudicado, sem maturidade psicológica para compreender o caráter do ilícito. O ordenamento jurídico brasileiro adota o misto, também conhecido como biopsicológico, a inimputabilidade será definida com base nos dois critérios, fazendo a junção do biológico e psicológico (SOUZA, 2021).

No caso do assassino em séries, mesmo que ele seja diagnosticado com um quadro de psicopatia ou conduto antissocial, não é um sujeito totalmente inimputável. Isso porque, geralmente, há por parte desses sujeitos, condições de responder, seja de forma parcial ou total, pelos atos ilícitos cometidos (FELICIANO, et al., 2015).

Sendo assim, conclui-se que o imputável é aquele que tem a capacidade de compreender a ilicitude do ato cometido, sendo o sujeito totalmente desenvolvido e mentalmente são. Vale ressaltar que a imputabilidade se afasta da responsabilidade penal, que indica o dever do agente em acordar com as consequências de seu ato. (GOUVEIA et al., 2017)

O ordenamento penal brasileiro prevê as seguintes modalidades de sanção: as penas privativas de liberdade, restritivas de direito, multa e medidas de segurança. Àqueles inimputáveis, como é o caso de alguns assassinos em séries e psicopatas,

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

Além disso, a internação não necessita de um tempo pré-determinado, o juiz pode determinar a internação por tempo indeterminado enquanto achar necessário. Ele pode revogar a medida segurança se observar que houve a cessação da periculosidade. A lei ainda estabelece que o prazo mínimo deve ser de 1 a 3 anos, conforme nos estabelece o §1º do Artigo 97 do Código Penal (BRASIL, 1940)

A medida de segurança trata-se de um tratamento concedido ao autor do ilícito com a finalidade de amenizar os efeitos causados pelo agente portador da doença psicológica incurável, visando torná-lo apto para retornar ao convívio social, para que este não cometa mais crimes. Sendo assim, a medida de segurança não configura um tipo de pena, mas um tratamento para o doente infrator (SOUZA, 2021).

O jurista Nucci (2017, p. 653) nos traz o conceito da medida de segurança:

[...] uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, Inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado (NUCCI, 2017, p. 653)

Desta forma, podemos afirmar que tal medida é utilizada para aqueles que possuem doença mental, seja por desenvolvimento incompleto ou retardado. Para que haja a aplicação destas medidas de segurança, o ordenamento brasileiro adota critérios para os fatos cometidos, fazendo-se necessário a conduta do criminoso e de forma simultânea tenha a periculosidade do autor. (SOUZA, 2021)

São duas as espécies de medida de segurança, elencadas no artigo 96 do Código Penal, que são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940)

A imposição de qualquer delas dependerá da natureza da pena privativa de liberdade, bem como o grau do transtorno mental que acomete o agente. Em relação ao indivíduo psicopata a jurisprudência e a doutrina divergem sobre a imputabilidade. Enquanto uns enquadram o psicopata como doente mental e somente se aplica as medidas de segurança, outros defendem a ideia de que eles podem ser considerados imputáveis. Já que no direito brasileiro não um conceito expresso do que seria um serial killer surge um problema, já que existe uma distinção de mentalidade e no comportamento de um assassino em série e um assassino comum, sendo a ressocialização do primeiro inviável devido a falta de cura para sua psicopatia (REATI, 2019).

Abreu (2013, p. 02) argumenta que:

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável. (ABREU, 2013, p. 02)

Entretanto, considerando que a psicopatia afeta a percepção de moralidade do agente, o acusado psicopata é por muitos considerado semi-imputável, classificação que não determina necessariamente uma imposição de medida de segurança, deixando a critério do magistrado aplicá-la ou não. Quando não for aplicada, a pena será reduzida, conforme determina o artigo 26 do Código Penal. (ARAÚJO, 2014)

Justamente por conta da reação diferenciada destes agentes, bem como a sua capacidade intelectual de percepção do contexto, tratando-se de pessoas centradas, conscientes de seus atos, bem como cientes da sua reprovabilidade, é que tem colaborado para o entendimento de aplicação da penalidade comum. Desta forma, via de regra, são imputáveis os psicopatas, a menos que se comprove nos autos o seu enquadramento entre os semi-imputáveis ou inimputáveis, assim enquadrando-se nas hipóteses do artigo 26 do Código Penal. (PIMENTEL, 2017)

3.2 DA JURISPRUDÊNCIA NA SUA APLICABILIDADE EM RALAÇÃO AOS CRIMES EM SÉRIE

Vale ressaltar que, a medida de segurança, de acordo com o artigo 97 do Código Penal, ocorre em tempo indeterminado, e somente é alterado quando o juiz, mediante requerimento feito junto à perícia médica, faz análise minuciosa de cada caso concreto de forma individualizada, para que seja analisada de forma precisa o grau de periculosidade do respectivo indivíduo, e se houveram mudanças significativas no comportamento do criminoso desde que a sentença foi declarada. (SOUZA, 2021).

Para o avanço jurídico nos casos envolvendo este tipo de agente, a jurisprudência tem sido uma grande ferramenta para a evolução do tratamento a estes indivíduos. Analisemos alguns entendimentos jurisprudenciais que tratam da aplicação das medidas de segurança para os indivíduos que portam algum tipo de psicose:

ATO OBSCENO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PORTADOR DE PSICOSE INESPECÍFICA. INIMPUTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MANTIDA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. I – Não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade quando as provas carreadas aos autos são harmônicas, coesas e aptas para demonstrar a autoria do delito praticado. II – Afigura-se viável a aplicação da medida de segurança de tratamento ambulatorial em lugar da internação, quando o inimputável não apresenta elevado nível de periculosidade, possui boas chances de reinserção social em observância à ordem jurídica e poderá usufruir de melhores condições para o restabelecimento de sua saúde. III – Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF – 20120710318289 0030724-77.2012.8.07.0007 (TJ-DF) – Data de publicação: 24/03/2017)

Conforme entendimento dos tribunais brasileiros, a medida de segurança não deve ultrapassar o máximo da pena cominada em abstrato ao delito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO MÁXIMO DE INTERNAÇÃO. TRINTA ANOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, aplica-se, por analogia, o art. 75 do Diploma Repressor às medidas de segurança, estabelecendo-se como limite para sua duração o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, não se podendo conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável, uma vez que ao imputável, a legislação estabelece expressamente o respectivo limite de atuação do Estado (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 2010/0015753-5/SP)

Em mesma análise:

PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA IN ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. ORDEM CONCEDIDA.1. Fere o princípio da isonomia o fato de a lei fixar o período máximo de cumprimento de pena para o imputável, pela prática de um crime, e determinar que o inimputável cumprirá medida de segurança por prazo indeterminado, condicionando o seu término à cessação da periculosidade. 2. Em razão da incerteza da duração máxima da medida de segurança, está-se claramente tratando de forma mais severa o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei limita o poder de atuação do Estado. 3. O limite máximo de duração de uma medida de segurança, então, deve ser o máximo da pena abstratamente cominada ao delito no qual foi a pessoa condenada. 4. Na espécie, o paciente foi condenado por tentativa de estupro, cuja pena máxima cominada é de reclusão de 6 anos e 8 meses. Não obstante, encontra-se internado há mais de 15 anos. 5. Ordem concedida para declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão de seu integral cumprimento (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Habeas Corpus nº 2007/0232120-2/SP.)

No caso do julgado abaixo, ao constatar-se o estado mental do agente houve a absolvição imprópria do mesmo, e foi determinada a aplicação das medidas de segurança cabíveis:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INC. IV, DO CP), ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE NA INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RÉU PORTADOR DE PSICOSE NÃO ESPECIFICADA. INIMPUTABILIDADE COMPROVADA. ÚNICA TESE APRESENTADA PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DA RESSALVA DO ART. 415, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 1ª C.

O entendimento jurisprudencial também reforça o determinado no artigo 97, §1º do Código Penal, que a para a concessão de liberdade e para que seja revogada a medida de segurança, necessário se faz a comprovação da cessação de periculosidade do agente:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - MEDIDA DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE INDULTO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. A teor do que dispõe o Código Penal, somente é possível o reconhecimento da extinção da medida de segurança ou a concessão do indulto, quando verificada, através de exame pericial, a cessação da periculosidade do agente. (TJ-MG - AGEPN: 10056130047055001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 08/06/2020)

Na realidade de outros países, tais como os Estados Unidos, há a pena de caráter perpétuo, visto a impossibilidade de ressocializar tais indivíduos. Tal realidade é inviável no Brasil, primeiro pela precária situação carcerária, e o limite da pena que o Código Penal estabelece em seu artigo 75, que são de 40 anos conforme a lei (LEI 13.964/2019). Além de ser também uma disposição constituição, visto que a CF/88 vede as penas de caráter perpétuo no artigo 5º, inciso XLVII, b. Dado o caráter irrecuperável de alguns agentes, a prisão perpétua seria uma solução viável, e tem funcionado em demais países. Mas visto as realidades que foram apresentadas no decorrer deste trabalho, não há punição adequada para um assassino em série no ordenamento jurídico brasileiro (PEREIRA, 2016).

CONCLUSÃO

O assassino em série ou serial killer possui um comportamento antissocial, apresenta-se como um indivíduo antiético e imoral em razão da sua personalidade. Trata-se de uma pessoa com comportamento e personalidade deturpada ou anormal. Com efeito, são características em comum dos assassinos em série o comportamento e a personalidade anormal, o sentimento de prazer no sofrimento da vítima, valores morais e éticos corrompidos e a escolha por vítimas que apresentam qualidades similares.

Os detalhes dos crimes praticados pelos assassinos em série escandalizam a sociedade por apresentarem traços de brutalidade e crueldade. Os assassinos em série são pessoas insensíveis, frias e indiferentes com os crimes que cometeram, raramente sentem remorso ou empatia pela vítima.

Em consequência dos impactos dos crimes em série na sociedade é importante viabilizar estudos que promovam a discussão desse assunto, uma vez

que proporcionam uma nova visão sobre esta realidade existente, sendo de extrema relevância para a sociedade. Além do mais, é possível verificar a atuação do poder público na defesa dos direitos dos acusados, bem como das vítimas.

Trata-se de um tema que apresenta inúmeras contribuições para o direito, tendo em vista que o tema sobre a psicopatia nos crimes em série aborda questionamentos que contribuem para o estudo dos impactos jurídicos dos crimes em série praticados por psicopatas, além de apontar a correlação da psicologia na delimitação do perfil da pessoa psicopata. Ademais, o estudo da psicopatia nos crimes em série não só apresenta contribuições para o direito, em especial a área criminal, como também fomenta a multidisciplinaridade a partir da relação com a psicologia.

Assim sendo, a psicopatia nos crimes em série atinge áreas importantes na sociedade, como a área moral, social e criminal, tendo em vista que afeta a personalidade e o comportamento do indivíduo. O indivíduo psicopata apresenta um padrão de conduta antissocial que pode ajudá-lo a fomentar pensamentos homicidas, uma vez que são pessoas insensíveis e apáticas.

REFERÊNCIAS

ABCMED, 2017. **Psicoses - o que são? Quais os tipos mais comuns? Quais são as características e como lidar com elas**. Disponível em: <<https://www.abc.med.br/p/psicologia-e-psiquiatria/1299613/psicoses-o-que-sao-quais-os-tipos-mais-comuns-quais-sao-as-caracteristicas-e-como-lidar-com-elas.htm>>. Acesso em: 15 set. 2021.

ABREU, Michele O. de. Da Imputabilidade do Psicopata. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: < <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/daimputabilidade-do-psicopata>>. Acesso em: 19 out. 2021

ARAÚJO, Jäder Melquíades de. Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>. Acesso em: 19 out. 2021.

ALMEIDA, Jefferson Paulo de; BERTOLDI, Maria Eugênia; YAMAMOTO, Amanda Mayumi. **Os assassinatos em série no Brasil e a psicopatia**. 2017. Disponível em:

<http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/1601>. Acesso em: 13 maio 2021.

ALVES, Mauricio Martins; ROMACCIOTTI, Amaral Leila Mara; SOUZA, Sarah Carolina. **Posição do código penal nos crimes cometidos por assassinos em série, considerando, ou não, sua psicopatia**. 2016. Disponível em: <https://revista.univap.br/index.php/revistaunivap/article/view/605>. Acesso em: 13 maio 2021.

BALLONE, G. J. **Personalidade criminosa**. PsiqWeb, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br> . Acesso em: 14 maio. 2021.

BAPTISTA, Victor Wakim. **Assassinos em série: o tratamento concedido aos psicopatas homicidas pelo sistema penal brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/7087>. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 2010/0015753-5/SP. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Aplicação de medida de segurança ao imputável que não apresenta alto nível de periculosidade. Relator: Nilsoni de Freitas. 24. mar. 2017. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441987755/20120710318289-0030724-7720128070007>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus nº 2007/0232120-2/SP. 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Paraná**. Absolvição imprópria. Aplicação de medida de segurança consistente na internação. Relator: Miguel Kfourti Neto. 05 de maio de 2016. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Concessão de indulto. impossibilidade - necessidade de comprovação da cessação da periculosidade. Relator: Maurício Pinto Ferreira. 08. jun. 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 14 set. 2021.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel**. 1.ed. São Paulo: WVC, 2004.

COSTA, Alessandro Mesquita da. **O psicopata é inimputável, semi-imputável ou imputável?** 2020. Disponível em <
<https://alessandromesquitadacosta.jusbrasil.com.br/artigos/1121663324/o-psicopata-e-inimputavel-semi-imputavel-ou-imputavel>>. Acesso em: 15 set. 2021

DALBOSCO, Carine Zanuzzi e SANTOS, Elquissana Quirino dos. **Desconstruindo a relação entre psicopatas e assassinos em série**. 2013. Disponível em:
<http://www.faculadefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-98-0.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

FAVARIM, Aline Mendes. **Psicopatia e Assassinos em Série: O Perfil do Criminoso e sua Relação com a Vítima**. Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2015. Disponível em: < <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6114/2/470210%20-%20Texto%20Parcial.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2021.

FELICIANO, Juliana Braga. **A imputabilidade do serial killer**. Repositório de trabalho de conclusão de curso, 2015. Disponível em:
<https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/9233/1/JulianaBragaFelicianoTCCGraduacao2015.pdf> Acesso em: 18 out. 2021.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

GOUVEIA, Wagner Camargo et al. **A questão da imputabilidade de criminosos com transtornos de personalidade**. 2017. Disponível em:
http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180511142519.pdf Acesso em: 19 out. 2021.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. **O perfil psicológico dos assassinos em série e a investigação criminal**. 2016. Disponível em:
<http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/esp/edicao-2-artigo-5> . Acesso em: 20 maio 2021.

JORGE, Amanda Sarmiento. **Criminologia: assassinos em série**. 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4079>. Acesso em 25 maio 2021.

MARTA, Taís Nader. Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica? **Revista USCS**. n. 17. jul./dez. 2009. Disponível em:
<http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759>. Acesso em: 13 maio 2021.

MEDEIROS, Leonar B. **Art.26 – Inimputáveis**. 2010. Disponível em: <http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/05/art-26-inimputaveis.html>. Acesso em: 16 set. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinicius Ribeiro. **O psicopata e o Direito Penal Brasileiro: Qual a sanção penal adequada?**. Revista Jurídica Praxis Interdisciplinar. Uberlândia, v. 1, n. 1, 2010.

PEREIRA, Amanda dos Santos. **A aplicabilidade da lei penal aos serial killers brasileiros: aspectos jurídicos do assassinato em série**. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/51629/a-aplicabilidade-da-lei-penal-aos-serial-killers-brasileiros-aspectos-juridicos-do-assassinato-em-serie>>. Acesso em: 19 out. 2021.

PIMENTA, Tatiana. **Psicose: tipos, sintomas e tratamento**. 2019. Disponível em < <https://www.vittude.com/blog/psicose/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

PIMENTEL, Edilia Gama. **Perfil criminológico dos assassinos em série e as implicações jurídico-penais**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/perfil-criminologico-dos-assassinos-em-serie-e-as-implicacoes-juridico-penais/>. Acesso em: 20 maio 2021.

REATI, João Paulo. **A aplicabilidade da lei penal aos assassinos em séries e seus aspectos psicológicos**. 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/75226/a-aplicabilidade-da-lei-penal-aos-assassinos-em-serie-e-seus-aspectos-psicologicos>>. Acesso em: 18 out. 2021.

REZENDE, Camila Costa de. **A responsabilidade dos psicopatas no Direito Penal**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

SANTIAGO, Emerson. **Criminologia**. 2021. Disponível em: <https://www.infoescola.com/ciencias/criminologia/>. Acesso em: 20 maio 2021.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, Cleice Dias da. **Assassinos em série: patologia e conduta criminosas**. 2019. Disponível em: